

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 62
do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro
de 1940, Código Penal

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado Félix Mendonça Júnior

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado NEILTON MULIM pretende agravar a pena para o maior de idade que agir em concurso de criança ou adolescente, para isso acrescentando parágrafo único ao art. 62 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Em sua Justificação, afirma que este Parlamento não pode mais assistir à violência praticada por menores sem adotar medidas efetivas para inibir a prática de crimes, pois tanto o crime organizado quanto o desorganizado utilizam a lei para recrutar soldados entre os menores de idade. Acrescenta, ainda, que de nada adianta diminuir a menoridade penal, pois o recrutamento vai mudar a faixa etária dos menores infratores. Finaliza dizendo que, além das medidas no campo da prevenção primária em que os menores terão esporte, lazer e profissionalização, temos também que ser mais rigorosos para com aqueles que recrutam e utilizam o menor na prática dos crimes mais

bárbaros, fazendo com que esses assumam sua autoria, isentando assim o maior de idade envolvido no ato criminoso.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista constitucional, a proposição não apresenta vícios, quer formais, quer materiais.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa, todavia, merece reparos. Isto porque o presente projeto não cumpre os requisitos trazidos pela Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

O artigo 7º da supracitada Lei dispõe que o primeiro artigo do texto deverá indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de sua aplicação, de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

O artigo 1º do presente projeto não trata de maneira específica do tema abordado.

Além disto, as iniciais (AC), constantes no parágrafo único do projeto de lei, não estão previstas na Lei Complementar 95/1998. O

que de fato é previsto pela legislação é a inserção das iniciais (NR), todas as vezes que houver alteração, supressão ou acréscimo de redação.

É de ser notado, também, que a pena não deve ser agravada em dobro, como reza o projeto, mas deverá ser aplicada em dobro, conforme a boa técnica legislativa.

No mérito, todavia, a proposta não se apresenta oportuna e conveniente.

No ano de 2007, ano em que o autor apresentou esta proposta, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 166, de 2007, do Deputado Onyx Lorenzoni, que aplica a pena em dobro para os crimes praticados com a participação de menores de 18 anos.

O projeto seguiu para análise do Senado Federal.

A matéria trazida por este Projeto de Lei nº 121, de 2007 seria da mais alta relevância se já não tivéssemos aprovado matéria semelhante no ano de 2007.

Ademais, verifica-se que na prática a aplicação de toda e qualquer pena em dobro, devido à circunstância da participação de menor de dezoito anos nos delitos, criaria uma desproporcionalidade enorme entre os bens jurídicos tutelados.

Em um crime de furto simples, onde o bem jurídico tutelado é o patrimônio, a pena varia de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Hipoteticamente, um sujeito que pratica este delito poderia ser condenado a uma pena de 4 (quatro) anos de reclusão, enquanto que outro sujeito, praticando o mesmo crime, porém acompanhado de um menor de dezoito anos, poderia ser condenado a uma pena de 8 (oito) anos de reclusão.

Neste caso, dobrar a pena acarretaria uma enorme desproporção na valoração dos bens jurídicos. Isto porque, muitas vezes se verificaria uma pena maior a um crime praticado contra o patrimônio do que em

um crime praticado contra a pessoa.

Por último, conforme já explanado, a Câmara dos Deputados já aprovou Projeto de Lei, enviado ao Senado Federal, agravando as penas para o agente que se utilizar de menor para a prática de delitos.

Deste modo, não vemos conveniência ou oportunidade na aprovação do sugerido na proposta.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 121, de 2007.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2012.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Relator